



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.001886/2009-27
Recurso nº 875.799 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.245 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VALDENI GALVÃO BAIRRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Renato Coelho Borelli, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo e Falcão Lima e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS. Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS. Assinado digitalmente em 10/07/2012 por ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MA

GALHA

Processo nº 18239.001886/2009-27
Acórdão n.º 2801-002.245

S2-TE01
Fl. 148

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, em 25/08/2008, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, que alterou o valor de restituição declarado de R\$ 100.950,69, para R\$ 4.000,99, conforme demonstrativos de fls. 05 e 06.

De acordo com o documento DESCRIÇÃO DOS FATOS e o ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 4), no procedimento de revisão da DAA constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 352.288,55, compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00, rendimentos estes recebidos pela Interessada em decorrência de processo judicial trabalhista.

Complementando a Descrição dos Fatos, esclarece a Autoridade Fiscal que: "CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA REFERENTE À AÇÃO TRABALHISTA, O VALOR A TRIBUTAR É DE R\$ 1.474.676,55, UMA VEZ QUE NÃO HÁ RECIBO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."

Cientificada pessoalmente do lançamento em 08/04/2009 (fl. 03), na pessoa de seu atual representante legalmente constituído através do instrumento de fls. 07, e não se conformando, a Interessada apresentou impugnação em 16/04/2009, fls. 1 e 2. Em sua impugnação e na resposta à intimação (Termo de Intimação Fiscal 2006/607365061271030 de 17/06/2008, fl.) apresentada em 17/07/2008 (fls. 29 a 31), a Interessado alega que:

- não foi possível apresentar os recibos de pagamentos dos honorários advocatícios, pagos ao advogado que a representara na ação trabalhista processo n° 00423-, 1991-009-01-00-8, uma vez que este adoeceu, vindo a falecer antes de emitir tal documento, sendo que sua esposa, também esta advogada, assumiu o escritório mas recusou-se a emitir o recibo tendo em vista o tempo decorrido, pelo que, a Interessada teria ajuizado a ação processo n° 2008.00/311186-8 ;

- teria se baseado nos cheques que recebera do advogado, para fazer a declaração;

- não tendo recebido nenhuma notificação da RFB, só posteriormente foi informada de que o endereço constante do cadastro estava incorreto e deveria ser corrigido através de agência do Banco do Brasil S.A., o que foi feito conforme documento anexo, porém acredita que a alteração não foi efetivada, pois até aquela data não recebera notificação o que motivou a presente solicitação (impugnação);

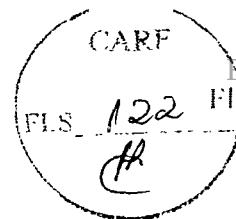
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2012

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS. Assinado digitalmente em 10/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP07.1019.16300.UZEV. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 17/07/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO



- ao buscar informações sobre sua situação em abril de 2009, foi informada da necessidade de apresentação de documentos, e de que dentre aqueles apresentados, não foi aceita a demonstração de pagamentos de honorários, "rabiscada" pelo advogado, do que resultou á alteração do Imposto a restituir;

- tem 65 anos e precisa do dinheiro para efetuar cirurgia, tendo em vista apresentar tumores no cérebro conforme laudo anexo, motivo pelo qual, requer atenção especial para resolver o problema que se arrasta desde 2006;

- como o advogado teria recebido os pagamentos referentes ao processo trabalhista através de depósitos em sua própria conta na Caixa Econômica Federal, o único meio de provar os honorários seriam os cheques por ele emitidos em favor a Interessada, reclamante, valores estes declarados na retificadora de 2006.

Anexa documentos conforme relacionado na impugnação e cópia da resposta à intimação, concluindo por se colocar a disposição para quaisquer informações necessárias, aguardando orientações da Receita quanto aos procedimentos com relação às pendências."

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário anexando o laudo de fls. 88/99 e reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente em razão de supostas omissões de rendimentos e deduções indevidas realizadas no Exercício de 2006 (Ano-Calendário 2005).

Isso porque o Recorrente, ao apresentar sua DIPF do período, deduziu da base de cálculo do tributo despesa incorrida com advogado que lhe prestou serviços jurídicos em demanda intentada contra seu ex-empregador.

A instância ordinária negou provimento à Impugnação apresentada pelo Recorrente sob a alegação de que não teria restado comprovado o efetivo pagamento daqueles honorários.

Entretanto, conforme se vê à fl. 120, o Recorrente apresentou o seu recurso a destempo, ou seja, intempestivamente.

DF CARF MF

Fl. 150

Processo nº 18239.001886/2009-27
Acórdão n.º 2801-002.245

S2-TE01
Fl. 150

A ciência quanto ao teor da decisão de primeira instância se deu em 16/04/10, enquanto que o referido recurso somente restou interposto em 15/07/2010, fora, portanto, do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA em 03/08/2012 16:46:15.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA em 03/08/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16300.UZFV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C6980F955ABEEBA8DE22B577E6DEC4030D324FC4